

Ilustríssimo (a). Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação de São Francisco de Assis.

Pregão Presencial 047/2020

NETSKY PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME, inscrito no CNPJ nº 08.170.172/0001-15, com sede na Rua Borges de Medeiros, 812 – Sala 01, Centro, na cidade de São Francisco de Assis, RS, a qual é representada por Marcelo Odir Panassol, portador da cédula de identidade RG nº 6054515645 e CPF nº 574.530.980/68, residente e domiciliado na Rua Ernesto Alves, 1424, Centro, nesta cidade. Vem respeitosamente na presença desta Comissão de Licitação, apresentar o RECURSO:

Contra Habilitação de outrem, perante essa digna decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a Licitante ANDRES REFATTE CHEGUHEN EIRELLI, CNPJ nº 18.279.167/0005-22, apresentando razões pela sua insatisfação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamado do edital pregão Presencial nº 047/2020, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa ANDRES REFATTE CHEGUHEN EIRELLI, ao desacordo dos demais, em relação a documentação expressa para a execução da obra, objeto deste certame.

II – DAS RAZÕES

De acordo com o Edital, decidido ficou entre outras condições de participação e habilitação:

A- DO OBJETO

Constitui objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para Administração visando a **contratação de Empresa Especializada para a execução global (material de serviço, material permanente e mão de obra) da implantação de internet LINK DEDICADO no sistema de Videomonitoramento nas vias públicas do município, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.**

B- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a empresa aqui julgada vencedora, apresentou a inscrição (CADASTRO NACIONAL DE PESSOAL JURIDICA) e não consta no CNAE o código de atividade (61.10-8-03 - Serviço de comunicação multimídia – SCM) sobre o CNPJ nº 18.279.167/0005-22 de ANDRES REFATTE CHEGUHEN EIRELLI;

- autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia (SCM), fornecido pela julgada vencedora não condiz com os padrões de apresentação de documentação, visto que a mesma apresentou um registro de estação de Santana do Livramento/RS sobre outro CNPJ, para a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) o que vale é o ATO que divulga a OUTORGA a nível território nacional, o ATO é apresentado para que a comissão de licitação julgadora verifique se a empresa esta apta e com estação registrada na cidade ao qual sera efetivado o serviço de comunicação multimídia - SCM, para a ANATEL o que vale é o registro da estação para a atividade no presente local.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa, ANDRES REFATTE CHEGUHEN EIRELLI inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, requer-se que essa Comissão de Licitação considere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento


NETSKY PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME